**ESCLARECIMENTO Nº 13**

Processo: Licitação Eletrônica 530-TK20506

Objeto: Implantação do Sistema de alimentação de energia distribuído

Os pedidos de esclarecimentos abaixo foram encaminhados para a Gerência de Planejamento de Serviços, responsável pelo planejamento e estratégia de nossas contratações e Gerência de Engenharia, Automação e Sistemas da Distribuição - ED/ES, solicitante desta contratação, que apresentou as seguintes respostas:

1. **Pergunta**: Cláusula Décima Primeira (Preços): O item 11.2 estabelece que o preço global não está sujeito a alterações, exceto em situações específicas. No entanto, o item 11.4.5 menciona a possibilidade de custos adicionais para a CONTRATADA devido a alterações no cronograma causadas por inadimplemento da CONTRATANTE. Solicitamos um esclarecimento sobre se esses custos adicionais seriam considerados uma exceção à regra do preço global inalterável e, em caso afirmativo, como seriam calculados e pagos.

**Resposta:** Primeiro é importante pontuar que na minuta de contrato não há item 11.4.5. Creio que a dúvida se refere à disposição do item 11.4.4 e, se assim o for, trata-se de uma exceção, de modo que, eventuais custos adicionais à CONTRATADA deverão ser efetiva e comprovadamente demonstrados e apurados a partir da análise do caso concreto, se for o caso.

*11.4. O Preço Global referido no item 11.1, é uma soma global fixa, não estando sujeito a qualquer alteração e somente poderá ser ajustado, para mais ou para menos, nas hipóteses abaixo relacionadas, e desde que delas resulte efetivo e comprovado impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro inicial do presente Contrato:*

*[...]*

*11.4.4. alteração do Cronograma de Implantação, decorrente de inadimplemento da CONTRATANTE nos termos do Contrato e que efetiva e comprovadamente implique em custos adicionais à CONTRATADA*;

1. **Pergunta**: Cláusula Décima Segunda (Condições de Pagamento): O item 12.9 exige o envio de um detalhamento estratificado dos eventos de pagamento 60 dias antes do primeiro faturamento, sob pena de retenção de pagamento. Solicitamos a confirmação se esse prazo é contado a partir da assinatura do contrato ou da emissão da Autorização de Início de Serviços (AIS). Além disso, solicitamos esclarecimento sobre quais seriam as consequências caso a CONTRATANTE não aprove os documentos exigidos no item 12.9 dentro do prazo de 15 dias.

**Resposta:** O prazo em questão se refere ao “primeiro faturamento” sendo este determinado pelo contratado em sua proposta comercial na época da licitação.

Enquanto não for aprovada a documentação exigida no item 12.9, ocorrerá a retenção total dos pagamentos à CONTRATADA ou às empresas dele integrantes.

Lembramos que os documentos exigidos no referido item, conforme listados abaixo, em sua maioria não despendem muito tempo para análise/aprovação pela Contratante.

(i) comprovante de inscrição e dos certificados atualizados de quitação da CONTRATADA ou empresas integradas ao mesmo com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

(ii) prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS,

(iii) protocolo de requerimento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Contrato no CREA,

(iv) prova de situação regular perante a Receita Federal,

(v) garantias contratuais exigidas na CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E GARANTIA VINCULADA A PAGAMENTOS ANTECIPADOS do presente Contrato,

(vi) credenciamento do responsável técnico pela execução do presente Contrato conforme estabelecido no item 9.1.2 e

(vii) lista de Subcontratadas Principais com seus respectivos Eventos a serem faturados diretamente conforme item 17.4

1. **Pergunta**: Cláusula Décima Quinta (Seguros): O item 15.9 estabelece que a CONTRATANTE pode contratar seguros em nome da CONTRATADA caso esta não apresente as apólices e comprovantes de pagamento, e deduzir os custos das quantias devidas ou das garantias contratuais. Solicitamos um melhor entendimento sobre como essa dedução seria feita, especialmente em relação à garantia de execução contratual.

**Resposta:** Eventuais deduções, se for o caso, deverão ser consideradas e avaliadas caso a caso.

1. **Pergunta**: Cláusula Vigésima Quarta (Penalidades): O item 24.1 menciona um documento anexo ("Monitoramento do Desempenho do Fornecedor") que define as penalidades aplicáveis. Como esse documento não foi fornecido, solicitamos acesso ao mesmo para entender os critérios de avaliação e as penalidades a que a CONTRATADA está sujeita. Além disso, gostaríamos de esclarecer se a multa por atraso na Data de Disponibilidade para Entrada em Operação (item 24.3.1) seria aplicada mesmo em casos de força maior ou caso fortuito, como eventos climáticos extremos que impossibilitem o cumprimento do cronograma.

**Resposta:** Trata-se do “ANEXO XII\_MONITORAMENTO\_AVAL\_ DESEMPENHO\_FORN” que se encontra na pasta “12-Anexos-contrato.zip” disponibilizado no Portal de Compras junto com os demais documentos da licitação.

1. **Pergunta**: Cláusula Vigésima Sétima (Rescisão): O item 27.1.5 prevê a rescisão do contrato caso o somatório das penalidades aplicadas atinja 5% do valor global do contrato. Gostaríamos de confirmar se esse valor se refere ao valor atualizado do contrato, considerando os reajustes previstos na Cláusula Décima Terceira.

**Resposta:** Entendimento confirmado.

1. **Pergunta**: Cláusula Trigésima Quinta (Garantia de Execução Contratual e Garantia Vinculada a Pagamentos Antecipados): O item 35.5 estabelece que a garantia de execução contratual deve ser atualizada para corresponder a 10% do novo valor do Preço Global em caso de Termo Aditivo. Solicitamos esclarecimento sobre como essa atualização seria feita na prática, especialmente em casos de redução do Preço Global.

**Resposta:** A atualização deverá ser feita quando for celebrado aditivo que altere o valor global do contrato, mediante endosso da apólice de seguro garantia, da carta de fiança, ou complementação/devolução, no caso de caução em dinheiro, de acordo com a prática do mercado.

1. **Pergunta**: Cláusula Trigésima Sexta (Manutenção e Operação Assistida do Empreendimento): Gostaríamos de confirmar se a responsabilidade da CONTRATADA pela manutenção e operação assistida do EMPREENDIMENTO cessa após o término do período de garantia de 24 meses ou se há alguma extensão prevista em outros dispositivos do contrato.

**Resposta:** O prazo de Operação e Manutenção estabelecido no contrato é de 24 meses, sem previsão de extensão. Ressalta-se que esse prazo não se confunde com o prazo da garantia dos serviços executados, que também tem duração de 24 meses, nem com o prazo de garantia dos materiais, que é estabelecido na Especificação Técnica para cada equipamento.

1. **Pergunta**: Cláusula Quadragésima Segunda (Solidariedade): O item 42.3 estabelece que, em caso de incapacidade de um dos integrantes da CONTRATADA de cumprir suas obrigações, os demais integrantes assumem a responsabilidade. Gostaríamos de esclarecer se essa assunção de responsabilidade se aplicaria também em casos de falência ou recuperação judicial de um dos integrantes, e se haveria algum mecanismo de compensação financeira entre os integrantes da CONTRATADA nessa situação.

**Resposta:** Acreditamos que o item mencionado é o 42.2 e não o 42.3, vez que na minuta de contrato não há item 42.3. Se for isso, veja que a disposição do item 4.2 também é aplicável em caso de falência ou recuperação judicial de um dos integrantes, e não há previsão de nenhum mecanismo de compensação financeira entre os integrantes da CONTRADA.

*42.2. Sem prejuízo do direito da CONTRATANTE em rescindir o Contrato conforme item 27.1 em caso de eventual dissolução, falência ou processo de recuperação judicial ou extrajudicial de qualquer dos integrantes da CONTRATADA, ou, ainda, caso algum dos integrantes da CONTRATADA se mostre incapaz de cumprir suas obrigações contratuais, os demais integrantes da CONTRATADA assumirão as responsabilidades e compromissos do referido integrante, impedindo quaisquer consequências ou prejuízos às obrigações assumidas pela CONTRATADA em decorrência deste Contrato, bem como quaisquer reivindicações, reclamações, ações judiciais e/ou recursos em face da CONTRATANTE em virtude de tal fato.*

1. **Pergunta**: Cláusula Quadragésima Sexta (Condições de Eficácia): O item 46.3 prevê a extinção do contrato caso as condições de eficácia não sejam cumpridas em até 12 meses após a celebração. Gostaríamos de confirmar se, nessa hipótese, a CONTRATADA teria direito a algum tipo de ressarcimento pelos custos já incorridos na preparação para a execução do contrato.

**Resposta:** Não, nesse caso a CONTRATADA não terá direito a qualquer indenização, conforme previsão contida no item 46.3.1:

*46.3. Caso, até 12 (doze) meses após a celebração do presente Contrato, não* sejam *cumpridas as condições indicadas no item 46.1 será o mesmo declarado extinto de pleno direito, salvo se de outra forma for acordado entre as Partes.*

*46.3.1. Em caso de extinção deste Contrato não caberá nenhum ônus adicional para qualquer das Partes, assim como qualquer direito a pagamentos, indenizações e ressarcimentos a qualquer título.*

1. **Pergunta**: Cláusula Quinquagésima Segunda (Da Confidencialidade): Solicitamos um esclarecimento sobre o conceito de "informações sigilosas" mencionado no item 52.3. Há uma definição mais precisa do que se enquadra nessa categoria? A definição de informações sigilosas como aquelas "classificadas com grau de sigilo diferente de Público" é um pouco ampla e pode gerar dúvidas sobre quais informações específicas a CONTRATADA deve manter em sigilo.

**Resposta:** A definição praticada é a que consta na minuta contratual, conforme item 52.3:

*52.3. As informações sigilosas abrangem todas aquelas de propriedade da CONTRATANTE, apresentadas nas formas verbal, escrita, digital ou de qualquer outro modo, tangível ou intangível, e classificada com grau de sigilo diferente de Público.*

1. **Pergunta**: Multa por Atraso na Entrega da Obra: A minuta não define expressamente uma multa por atraso na entrega da obra, apenas por atraso na Data de Disponibilidade para Entrada em Operação. Gostaríamos de confirmar se a ausência de previsão de multa por atraso na entrega da obra é intencional ou se houve algum equívoco na redação do contrato.

**Resposta:** Não houve erro na redação. Trata-se de cláusula padrão, chancelada pelo jurídico da Companhia.

1. **Pergunta**: Multa por Descumprimento dos Níveis Mínimos de Desempenho: A minuta do contrato não estabelece multa no caso de descumprimento dos Níveis Mínimos de Desempenho. Solicitamos a confirmação se a ausência dessa previsão é intencional ou se houve algum erro na redação do documento.

**Resposta:** Não há uma multa prevista, porém existem consequências pelo não atendimento aos níveis mínimos de desempenho, como por exemplo, as previstas nos itens 24.4 e 24.5 da CLAUSULA VIGÈSIMA SEGUNDA – PENALIDADES.

1. **Pergunta**: Definição de "Custos Adicionais": A minuta do contrato utiliza o termo "Custos Adicionais" em diversas cláusulas, mas não há uma definição precisa do que se enquadra nessa categoria. Solicitamos uma definição clara e objetiva de "Custos Adicionais" para evitar ambiguidades na interpretação do contrato.

**Resposta:** Terá de ser avaliado caso a caso, pois a CLÁUSULA SEXTA - CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO da minuta contatual deixa bem claro que a CONTRATADA é a responsável pela avaliação adequada de todos os custos e contingências para executar com sucesso o objeto do Contrato.

1. **Pergunta**: Responsabilidade por Danos Ambientais: A Cláusula Sétima (Obrigações da CONTRATADA) estabelece que a CONTRATADA é responsável por danos ambientais causados por ação ou omissão sua, de seus empregados, prepostos ou subcontratados. Gostaríamos de esclarecer se essa responsabilidade se estende a danos ambientais causados por eventos de força maior, como desastres naturais, e se a CONTRATADA seria responsável por indenizar a CONTRATANTE por quaisquer multas ou penalidades impostas por órgãos ambientais em decorrência de tais eventos.

**Resposta:** Neste caso, os danos ambientais teriam que estar associados na definição e requisitos de força maior ou caso fortuito conforme item 27.1 e seus subitens, estarem incluídos nas definições descritas no item 27.2 e nas circunstâncias descritas nos subitens 27.2.1 e 27.2.2, e não estarem incluídos nas situações indicadas nos subitens 27.3.1 ao 27.3.5.

1. **Pergunta**: Reajuste de Preços em Contratos com Subcontratados: A Cláusula Décima Sétima (Subcontratação) estabelece que a CONTRATADA deve incluir em seus contratos com subcontratados uma cláusula que impeça estes de reclamar da CONTRATANTE os reajustes previstos no contrato principal. Gostaríamos de confirmar se essa cláusula é legalmente válida e se não poderia gerar conflitos com os subcontratados, especialmente em cenários de alta inflação ou variações significativas nos custos dos insumos.

**Resposta:** A eventual subcontratação por parte da CONTRATADA não implica em qualquer tipo de relação e/ou vínculo para com a CONTRATANTE. Em outras palavras a CONTRATANTE não firmará qualquer contrato com os subcontratados. A relação e/ou vínculo contratual com os subcontratados se dará direta e exclusivamente com a CONTRATADA. Assim sendo, se for o caso, a CONTRATADA deverá prever tais variações de preço em sua proposta.

1. **Pergunta**: Confidencialidade após o Término do Contrato: A Cláusula Quinquagésima Segunda (Da Confidencialidade) estabelece que a obrigação de sigilo perdura por 2 anos após o término do contrato. Gostaríamos de confirmar se esse prazo é improrrogável ou se poderia ser negociado um prazo mais curto.

**Resposta:** Trata-se de redação padrão, chancelada pelo jurídico da Companhia, de modo que, não há previsão de alteração e/ou redução do referido prazo até o momento.

1. **Pergunta**: Cláusula Décima (Prazos): A Cláusula Décima prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos por eventos de força maior, caso fortuito e fatos do príncipe. No entanto, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações públicas, não prevê a possibilidade de prorrogação por fatos do príncipe, apenas por força maior e caso fortuito. Gostaríamos de esclarecer se essa cláusula está em conformidade com a legislação aplicável e, caso não esteja, como seria tratada a questão dos fatos do príncipe que possam impactar o cronograma.

**Resposta:** Primeiro é importante consignar que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao procedimento licitatório em questão, conforme evidencia o disposto no item 29.1 do Edital e disposições elencadas na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO LEGAL da minuta de contrato. Complementarmente, registramos que há previsão legal na Lei nº 13.303, de 30/06/2016, que é a Lei que rege essa Licitação conforme item 29.1 do Edital.

1. **Pergunta**: Cláusula Décima Segunda (Condições de Pagamento): O item 12.14 prevê a retenção de 5% do valor dos faturamentos mensais a título de garantia. No entanto, a Lei nº 8.666/93 limita essa retenção a 5% do valor do contrato, e não do faturamento mensal. A empresa gostaria de confirmar se essa cláusula está em conformidade com a legislação e, caso não esteja, qual seria o percentual correto de retenção.

**Resposta:** Primeiro é importante consignar que a Lei nº 8.666/1993, inclusive, já revogada, não se aplica ao procedimento licitatório em questão, conforme evidencia o disposto no item 29.1 do Edital disposições elencadas na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO LEGAL da minuta de contrato. Complementarmente, registramos que as retenções incidirão sobre o montante dos faturamentos correspondentes a todos os pagamentos de serviços devidos no mês, ou seja, não é do faturamento mensal como um todo. Adicionalmente, ainda são excluídos os valores referentes aos faturamentos diretos realizados pelas Subcontratadas Principais. Lembrando que o escopo em quase sua totalidade é composto por materiais.

1. **Pergunta**: Cláusula Vigésima Sétima (Rescisão): O item 27.1.6 prevê a rescisão do contrato em caso de não pagamento pela CONTRATADA da remuneração de seu pessoal ou de quantias devidas a subcontratados ou fornecedores. No entanto, a Lei nº 14.133/21 estabelece que a rescisão por esse motivo só pode ocorrer após notificação prévia.

**Resposta:** Primeiro é importante consignar que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao procedimento licitatório em questão, conforme evidencia o disposto no item 29.1 do Edital disposições elencadas na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO LEGAL da minuta de contrato. Complementarmente, registramos que durante a gestão do contrato a comunicação entre CONTRATANTE e CONTRATADA ocorre recorrentemente. A CONTRATANTE não deixaria de comunicar à CONTRATADA algo dessa natureza “não pagamento pela CONTRATADA da remuneração de seu pessoal ou de quantias devidas a subcontratados ou fornecedores”, em especial, em respeito e observância aos do contraditório e da ampla defesa.

1. **Pergunta**: Cláusula Segunda (Definições): O contrato define "Data de Disponibilidade para Entrada em Operação" e menciona penalidades associadas a atrasos nessa data (Cláusula 24.3.1). No entanto, a definição não menciona a necessidade de aprovação por parte da concessionária local de distribuição de energia. Como será tratado o caso em que a CONTRATADA cumpre os requisitos técnicos, mas a entrada em operação é atrasada por questões burocráticas ou administrativas da CEMIG? Existe uma exceção para essas situações?

**Resposta:** Caso a pergunta seja referente à emissão de Orçamento de Conexão (Parecer de Acesso), não há necessidade de nenhuma aprovação por parte da Cemig-D.

1. **Pergunta**: Cláusula Décima Primeira (Preços): O item 11.4.1 permite ajustes no Preço Global caso haja variação nos impostos ou tarifas governamentais. Gostaríamos de confirmar se a cláusula considera o princípio da imutabilidade do valor do contrato após sua celebração, conforme a Lei nº 14.133/21, e como serão tratados aumentos significativos não previstos originalmente.

**Resposta:** Primeiro é importante consignar que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao procedimento licitatório em questão, conforme evidencia o disposto no item 29.1 do Edital disposições elencadas na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO LEGAL da minuta de contrato. Complementarmente, registramos que eventuais variações de preço estão contempladas na Cláusula Décima Terceira – Reajuste. Quanto a variação nos impostos o proponente deverá observar a Cláusula Décima Quarta – Tributos, a qual prevê que variações nos preços decorrentes de alterações na legislação tributária deverão observar o disposto no item 14.3. Alertamos que será de total responsabilidade da CONTRATADA quaisquer ônus decorrentes de incorreções na classificação fiscal, bem como na aplicação de alíquotas dos tributos incidentes sobre os fornecimentos, obras e serviços a serem incorporados ao empreendimento informados originalmente.

1. **Pergunta**: Cláusula Décima Segunda (Condições de Pagamento): O item 12.8 menciona retenção de valores para cobertura de eventuais sanções administrativas. A Lei nº 14.133/21 estabelece que a retenção de pagamentos deve ser proporcional ao risco da prestação. Poderia esclarecer como esse percentual de retenção foi determinado e se há um limite máximo em conformidade com a lei?

**Resposta:** Primeiro é importante consignar que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao procedimento licitatório em questão, conforme evidencia o disposto no item 29.1 do Edital disposições elencadas na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO LEGAL da minuta de contrato. Complementarmente, salientamos que o item 12.8 não trata do tema referenciado, ou seja, não trata de retenção de valores para cobertura de eventuais sanções administrativas, de modo que, resta prejudicada a análise quanto ao pedido de esclarecimento em questão.

*12.8. A CONTRATADA ou as empresas que integram a CONTRATADA isoladamente, encaminharão a Documentação de Cobrança à CONTRATANTE, no endereço indicado no item 46.2, respeitadas as disposições do item 12.2.1;*

*12.8.1. A CONTRATANTE, se aplicável, fará ainda a retenção do IRPJ – Imposto de renda Pessoa Jurídica, sobre a remuneração de Serviços Profissionais, na forma indicada no Artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda*.

1. **Pergunta**: Cláusula Décima Quinta (Seguros): O item 15.3 exige a atualização das apólices de seguro sempre que houver alteração no contrato. A legislação não prevê especificamente essa obrigação, apenas a manutenção da cobertura adequada. Poderia explicar como a contratada deve proceder se as condições do mercado de seguros impossibilitarem a atualização imediata das apólices?

**Resposta:** As apólices de “seguro garantia” e de “Risco de Engenharia” devem refletir os valores contratuais. Com relação aos demais seguros devem seguir as orientações estabelecidas no anexo de seguros (Transporte, RC Geral e Vida).

1. **Pergunta**: Cláusula Vigésima Terceira (Garantias do Empreendimento): O item 23.1 estabelece garantias além do período de operação assistida e da manutenção de 24 meses. Como a Lei nº 14.133/21 não menciona a exigência de garantias além da conclusão do contrato, solicito esclarecimento se essa exigência adicional está em conformidade com a legislação e como será tratada caso a manutenção se estenda por eventos de força maior.

**Resposta:** Primeiro é importante consignar que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao procedimento licitatório em questão, conforme evidencia o disposto no item 29.1 do Edital disposições elencadas na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO LEGAL da minuta de contrato. Complementarmente, registramos que a garantia estabelecida no item 23.1 coincide com o fim do serviço de operação assistida, ou seja, 24 meses. Ambas iniciam com a emissão do CAP e possuem prazo de 24 meses.

1. **Pergunta**: Cláusula Vigésima Sexta (Força Maior ou Caso Fortuito): A definição de eventos de força maior não inclui pandemias ou crises de saúde pública, que são relevantes nos dias atuais. Gostaríamos de saber se há uma intenção de incluir esses eventos e como serão tratados os custos adicionais ou prorrogações de prazo resultantes de tais eventos.

**Resposta:** Até o momento prevalece a redação estabelecida na minuta de contrato chancelada pelo jurídico. Ademais, é preciso ter em mente que a 26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO deve ser considerada e analisada como um todo.

Nesse sentido, a despeito de não prever eventos como pandemias e/ou crises de saúde pública, a redação dos itens e/ou subitens 26.2, 26.2.1 e 26.2.2, respectivamente, transcritos abaixo, apresentam um rol de eventos não taxativo. Isto é, os referidos itens e/ou subitens preveem como força maior ou caso fortuito os eventos ou circunstâncias neles enumerados, dentre outros.

*26.2. Força maior ou caso fortuito incluirão, dentre outros, os atos, eventos ou circunstâncias a seguir enumerados, caso os requisitos descritos nos itens esteja além do controle da Parte que o invocar; caso os requisitos descritos nos itens 26.1.2 a 26.1.5 acima sejam satisfeitos:*

*26.2.1. furacão, incêndio (desde que a CONTRATADA e/ou seus Subcontratados não tenham concorrido para sua ocorrência com culpa ou dolo), tornados, terremotos, contaminação por radioatividade;*

*26.2.2. atos de inimigo público, guerra, revolução, invasão, embargo, insurreições, desordem e distúrbios civis, terrorismo, sabotagem;*

1. **Pergunta**: Cláusula Vigésima Oitava (Rescisão Antecipada): O item 28.1 permite a rescisão antecipada em caso de decisão unilateral da CONTRATANTE sem especificar a compensação financeira detalhada para a CONTRATADA, o que poderia conflitar com o princípio de equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecido pela Lei nº 14.133/21. Poderia esclarecer como será calculada a compensação?

**Resposta:** Primeiro é importante consignar que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao procedimento licitatório em questão, conforme evidencia o disposto no item 29.1 do Edital disposições elencadas na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO LEGAL da minuta de contrato. Complementarmente, registramos que a compensação e/ou indenização será feita conforme estabelecido no subitem 28.1.1 transcrita abaixo:

*28.1.1 Na hipótese de rescisão antecipada do presente Contrato na forma prevista no item 28.1 , será devida à CONTRATADA indenização nas mesmas condições aplicáveis à rescisão por descumprimento da CONTRATANTE, conforme previsto no item 27.7, excetuando-se toda e qualquer penalidade, reconhecendo a CONTRATADA que as indenizações previstas no item 27.7 são suficientes para indenizar todos os prejuízos em que a CONTRATADA incorrerá como resultado da rescisão deste Contrato pela CONTRATANTE.*

1. **Pergunta**: Cláusula Trigésima Segunda (Peças Sobressalentes, Ferramentas e Instrumentos de Teste): O item 32.1 menciona a obrigação da CONTRATADA de fornecer peças sobressalentes. Como a Lei nº 14.133/21 prevê que o contratado deve ser remunerado por serviços adicionais, poderia detalhar se esses itens serão pagos à parte ou estão inclusos no Preço Global?

**Resposta**: Primeiro é importante consignar que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao procedimento licitatório em questão, conforme evidencia o disposto no item 29.1 do Edital disposições elencadas na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO LEGAL da minuta de contrato. Complementarmente, registramos que a proponente deve considerar que a rubrica na Planilha de Preços, referente aos equipamentos, inclui também os sobressalentes, ou seja, deve-se considerar o valor total dos equipamentos + sobressalentes ao preencher a planilha.

1. **Pergunta**: Cláusula Trigésima Quarta (Treinamento): A exigência de treinamentos adicionais não contemplados inicialmente pode gerar custos extras para a CONTRATADA. Gostaríamos de confirmar se há previsão de compensação por esses treinamentos ou se eles devem ser oferecidos sem custo adicional.

**Resposta:** A especificação técnica prevê uma etapa de transferência tecnológica para a Cemig ao final do comissionamento. Todos os treinamentos necessários deverão estar contemplados nesta etapa, de forma que não haverá necessidade de treinamentos adicionais. Já a etapa de operação assistida tem como parte do seu escopo o suporte à equipe Cemig, que deverá ser previsto pelo proponente e precificado dentro dos itens correspondentes a esta etapa.

1. **Pergunta**: Cláusula Quadragésima (Cessão e Transferência de Direitos): O item 40.2 exige aprovação da CONTRATANTE para cessão e transferência de direitos. Como a Lei nº 14.133/21 permite a cessão de contratos desde que cumpridos requisitos legais, poderia esclarecer se há limitações adicionais não previstas na legislação?

**Resposta:** Primeiro é importante consignar que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao procedimento licitatório em questão, conforme evidencia o disposto no item 29.1 do Edital disposições elencadas na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO LEGAL da minuta de contrato. Complementarmente, registramos que, s.m.j., o tema abordado se refere à disposição do item 40.7 e não do item 40.2. As regras para a eventual cessão e transferência de direitos estão estabelecidas na cláusula 40, lembrado que a minuta de contrato em questão foi devidamente chancelada pelo jurídico da Companhia.

1. **Pergunta**: Cláusula Quadragésima Primeira (Utilização de Documentos e Informações Contratuais): O item 41.1 proíbe a utilização de documentos contratuais para outros fins sem consentimento prévio. A Lei nº 14.133/21 garante o acesso à informação para fins de transparência pública. Poderia esclarecer como esse item se alinha com as exigências de transparência e acesso à informação?

**Resposta:** Primeiro é importante consignar que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao procedimento licitatório em questão, conforme evidencia o disposto no item 29.1 do Edital disposições elencadas na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO LEGAL da minuta de contrato. Complementarmente, registramos que para fins de transparência pública, caso a legislação aplicável garanta esse acesso, ele será fornecido.

1. **Pergunta**: Cláusula Quadragésima Segunda (Solidariedade): Em caso de falência ou recuperação judicial de um dos integrantes da CONTRATADA, o item 42.4 prevê que os demais assumam as responsabilidades. Como a legislação prevê limites para a responsabilidade solidária, poderia detalhar como será tratado o reequilíbrio econômico-financeiro nesse caso?

**Resposta:** O item referenciado não foi encontrado. Com relação à cláusula referenciada – Cláusula Quadragésima Segunda – Solidariedade –, vejam que resta estabelecida a solidariedade por todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA perante a CONTRATANTE, inclusive por todas as penalidades devidas em caso de descumprimento das obrigações contatuais, bem como que a CONTRATANTE, a qualquer tempo, poderá exigir, cobrar e/ou acionar quaisquer das sociedades integrantes da CONTRATADA, em conjunto ou separadamente e na ordem que, a seu exclusivo critério, lhe for de maior conveniência, para o cumprimento de qualquer disposição contida no Contrato.

A corroborar esse entendimento, destaque-se os julgados abaixo sobre o tema, de modo que, a regra elencada na Cláusula Quadragésima Segunda é regular, legitima e legal, não comportando qualquer tipo de questionamento, uma vez que é possível estabelecer a obrigação solidária contratualmente:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS LEGAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
I. No consórcio constituído para execução de obra pública, regido pelo Direito Administrativo, **inexiste autonomia e individualidade obrigacional das empresas consorciadas prevista no art. 278 da Lei 6.404/76.
II. Nesse tipo de consórcio, as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações contraídas com a Administração Pública e com terceiros**, não havendo a.
III. À luz do artigo 275 do Código Civil, **tem o credor direito de exigir e receber de uma ou de algumas das empresas componentes do consórcio, parcial ou totalmente, a dívida comum.**
IV. Deve ser mantida a verba honorária que espelha com fidelidade os parâmetros legais e remunera adequadamente a atividade advocatícia desenvolvida no curso da relação processual.
V. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Classe do Processo 20140110778887APC - (0018407-94.2014.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). Acórdão número 963110. 4ª Turma Cível. Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA. Data do Julgamento: 24/08/2016. Publicado no DJE: 05/09/2016. Pág.: 486/498) (Grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA - INCLUSÃO DAS CONSORCIADAS NA LIDE - POSSIBILIDADE - CONSÓRCIO - PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA - CONSORCIADAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTATAÇÃO - OBRA PÚBLICA - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. Uma vez apresentados, na decisão, os motivos suficientes ao julgamento da questão e atestada a incapacidade de as demais teses alterarem os rumos do decisum, não se vislumbra vulneração ao disposto nos arts. 93, IX, da CR e 489 do CPC/2015. Nos termos do art. 278, § 1º da Lei n° 6.404/76, o consórcio não possui personalidade jurídica, sendo certo que a execução do contrato celebrado pelo consórcio é de responsabilidade das consorciadas, que se unem para a consecução do empreendimento. Nesse sentido, uma vez constituído o consórcio, são os próprios bens das consorciadas que respondem pelas obrigações contraídas pelo consórcio, como se extrai do art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76, in fine, mormente quando tal responsabilidade decorre, também, do próprio contrato de instituição do consórcio. Consoante, art. 33, V, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a licitação vencida pelo consórcio se deu para fins de execução de obra pública, as consorciadas assumem a responsabilidade solidária pela execução integral dos termos do contrato. Mostra-se, portanto, legítima a inclusão das consorciadas no cumprimento de sentença de ação originalmente ajuizada em face do consórcio.  (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.094370-6/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2023, publicação da súmula em 03/07/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS - INOBSERVÂNCIA - EXCLUSIVIDADE DO PRAZO NONAGESIMAL À AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CONSORCIADAS - CRIAÇÃO COM FINALIDADE NÃO ESTRITAMENTE PRIVADA - EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA - SOLIDARIEDADE LEGAL E CONTRATUAL. O prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96) também é aplicado quando a preliminar de nulidade da sentença arbitral for suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. **Tratando-se de consórcio constituído para fins de execução de obra pública, aplica-se o regramento publiscista, próprio do direito administrativo, no qual se prevê a responsabilidade solidária das empresas integrantes**. **Se o instrumento particular de constituição do consórcio estabelece a responsabilidade solidária das consorciadas, não poderão as empresas consorciadas responder individualmente pelas obrigações contraídas.**  (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.009008-6/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2019, publicação da súmula em 16/07/2019)

1. **Pergunta**: Cláusula Quadragésima Quarta (Acerto Final de Contas e Encerramento Contratual): O item 44.2 menciona o acerto final de contas, mas não detalha o processo de auditoria de contas. Gostaríamos de esclarecer quais são os procedimentos e prazos para a auditoria e acerto final de contas após a conclusão do contrato.

**Resposta:** As áreas gestoras e de pagamento farão a apuração das contas e isso ocorrerá no menor prazo possível.

1. **Pergunta**:- Cláusula Quinquagésima Segunda (Da Confidencialidade): Além do prazo de 2 anos para a confidencialidade, poderia esclarecer se há exceções previstas, como a divulgação obrigatória por ordem judicial ou regulatória?

**Resposta:** Prevalece o prazo de 2 anos estabelecido na Cláusula referenciada da minuta de contrato, devidamente chancelada pelo jurídico da Companhia, contudo, em razão de eventual ordem judicial e/ou de previsão legal ou regulatória nesse sentido, poderá excepcionalmente haver divulgação.

1. **Pergunta**: Cláusula Décima Primeira (Preços): O item 11.4.4 menciona que as variações de escopo podem resultar em ajustes de preços. Gostaríamos de saber como essas variações são avaliadas em termos de necessidade e custo, e qual é o processo para aprová-las formalmente?

**Resposta:** A eventual necessidade de ajuste de preço será avaliada caso a caso.

1. **Pergunta**: Cláusula Vigésima Sexta (Força Maior ou Caso Fortuito): A cláusula prevê a suspensão das obrigações contratuais por força maior, mas não menciona o impacto sobre o cronograma de pagamento. Poderia esclarecer se a CONTRATADA terá direito a prorrogação ou ajustes nos prazos de pagamento em caso de força maior?

**Resposta:** De fato, os itens 26.4 e 26.5 da referida cláusula tratam do tema e a eventual necessidade de ajustes no cronograma de execução e/ou de pagamento deverão ser analisadas a partir do exame do caso concreto.

1. **Pergunta**: Com relação ao item 19.2. do edital (Exame de Conformidade), nesta fase que antecede a etapa de lances já deverá ser apresentado a proposta técnica e comercial com seus anexos devidamente assinados e posteriormente a etapa de lance deverá ser apenas ajustada a proposta comercial conforme lance vencedor?

**Resposta:** Para inscrição de proposta, **não é necessário anexar nenhum arquivo juntamente com a sua proposta**, valendo, para todos os efeitos, o valor informado no Portal Eletrônico de Compras e Cadastro.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2024.

Presidente da Sessão